Processo Administrativo CMS nº 1.339/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90016/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão de frota e/ou em distribuição de combustíveis, através de rede de postos credenciados, visando ao gerenciamento do abastecimento da frota de veículos oficiais e operacionais da Câmara Municipal de Salvador.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

I. Qualificação da Recorrente:

- **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11, sala nº 03, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, CEP nº 06.502-160.

II. Síntese do recurso administrativo:

Cuida-se, em resumo, de recurso administrativo hierárquico apresentado pela **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, doravante **Recorrente**, em face da decisão do Pregoeiro, exarada na sessão pública do certame licitatório tombado sob o número anunciado na epígrafe, a qual deliberou pela revogação do pregão eletrônico, em face da necessidade de retificação de itens do Edital e do Termo de Referência atinentes à estimativa de consumo.

Em seu arrazoado, a **Recorrente** aduz que, depois de constatada a inadequação, em prova de conceito (PoC), do sistema eletrônico das proponentes mais bem colocadas, teria sido convocada para apresentar a simulação do seu sistema, na qual teria atendido a 100% (cem por cento) das exigências editalícias. Argumenta que, em seguida, teria remetido toda a documentação necessária à comprovação do preenchimento dos requisitos habilitatórios, mas que a Administração, nesse ínterim, teria decidido pela revogação do pregão eletrônico. Sustenta que a revogação exsurge como medida ineficiente e inadequada, ante o avançar do processo licitatório e o fato de que a supressão do objeto pela Administração ensejaria o efeito pretendido.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 416217 Anexado via login e senha por Patrícia Carvalho, Cpf. 51431823520 , Mat. 20000

Pelo exposto, com supedâneo nos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público, assim como nas disposições que regulamentam as cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, previstos na Lei nº 14.133/2021, requer o acolhimento do seu recurso visando, ao fim, a que haja a reforma da decisão do Pregoeiro que determinou a revogação do certame, dando-se a este o prosseguimento que julga cabível, com as etapas de adjudicação, homologação e posterior assinatura do instrumento contratual.

É o sucinto relatório.

III. Da tempestividade do recurso:

A **Recorrente** registrou, no dia **12 de fevereiro de 2025**, mediante juntada no sistema *Compras.gov.br* e encaminhamento por *e-mail*, sua petição de recurso e demais documentos, com o fito de reformar a decisão do Pregoeiro que determinou a revogação do pregão eletrônico.

Desta feita, respeitou-se o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, para apresentação das razões recursais, conforme o art. 165, inciso I, alínea *d*, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se, pois, tempestivo o recurso administrativo em análise.

Não houve a apresentação, pelos demais licitantes, de contrarrazões ao recurso.

Ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade temporal, passa-se ao mérito do recurso hierárquico apresentado.

IV. Do mérito das razões recursais:

De saída, é preciso assentar que, em que pese à utilização da expressão “revogação” no ato da Administração que deliberou pelo desfazimento dos atos processuais deste pregão eletrônico, cuidou-se, em essência, de verdadeira “anulação”, eis que detectado, de forma superveniente, vício insanável nas estimativas de consumo dispostas no **item 14** do Edital, que provavelmente teria comprometido a ampla competição no certame.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 416217 Anexado via login e senha por Patrícia Carvalho, Cpf. 51431823520 , Mat. 20000

Nesse sentido, deve-se assentar que a revogação (*rectius*: anulação) do certame não decorreu de mera conveniência administrativa, mas sim de um vício que deve ter comprometido a regularidade e a competitividade da licitação. O erro no orçamento estimado impactou diretamente os valores apresentados, criando um ambiente que restringiu a participação de empresas e, consequentemente, pode ter impedido que a Administração obtivesse a melhor proposta possível.

Trata-se, portanto, de um "poder-dever" da Administração, e não mera faculdade, proceder ao desfazimento do ato defeituoso no caso em tela, como consagrado em diversos dispositivos legais e em entendimentos jurisprudenciais. Tem-se, à guisa de exemplo, o conhecido enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cujo teor inspirou o legislador federal quando da edição da Lei nº 9.784/1999. Esta, por seu turno, assim preceitua, em seu art. 53, *in verbis*:

> "Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos**, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." **(destacou-se)**

Por oportuno, é cabível sublinhar que toda a sistemática prevista nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) não pode ser compreendida como impeditiva para que a Administração extirpe, do mundo jurídico, atos administrativos que tenham sido expedidos em dissonância com o ordenamento. Antes, a citada legislação reforça o dever de o gestor público/administrador motivar adequadamente seus atos.

No caso concreto, é de fácil constatação que o ato vergastado pelo recurso interposto foi devidamente motivado, tendo sido especificamente apontada, sobretudo, a disposição editalícia em que se identificou o vício, de natureza insanável – e, deste modo, não passível de convalidação. Outrossim, o exame da decisão objurgada indica que não há se falar em decisão fundamentada em valores jurídicos abstratos, sem considerar efeitos práticos, na medida em que o defeito no Edital provavelmente ensejou restrição à competição.

Dito isso, é de trivial sabença que as supostas soluções apresentadas pela **Recorrente** em seu petitório – tais como a negociação e a supressão do objeto contratual – não são institutos postos pelo legislador como instrumentos para a correção de vícios, e sim para a adequação,

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 416217 Anexado via login e senha por Patrícia Carvalho, Cpf. 51431823520 , Mat. 20000

a interesse público superveniente e devidamente justificado, de contratos administrativos celebrados de modo hígido, ou seja, cujo processo de formalização ocorreu de modo legítimo.

A respeito do tema, cabe citar parte do escólio do Prof. **Joel de Menezes Niebuhr** (Licitação pública e contrato administrativo, 2024, p. 1.091-1.092), *in litteris*:

> "As demandas decorrentes do interesse público não são estáveis; elas, ao contrário podem ser alteradas, na medida em que os fatos e as interações socioeconômicas evoluem. **Nesse mesmo passo, os interesses públicos ganham complexidade e, também, efemeridade, pelo que a Administração precisa dispor de instrumentos para se adaptar às novas realidades que se apresentam**. E o fato é que tudo isso repercute nos contratos administrativos. Ora, se as demandas de interesse público sofrem alterações, os contratos administrativos, que são instrumentos para atender-lhes, também devem sofrer. Por isso é que eles podem ser alterados, erguendo-se o princípio da mutabilidade dos contratos administrativos." **(destacou-se)**

Frise-se: as "soluções" da **Recorrente** não se mostram viáveis no presente caso, pois o problema identificado não se limita a um ajuste quantitativo do contrato, decorrente de uma "nova realidade que se apresenta", mas se refere à própria formação da disputa e ao número reduzido de concorrentes decorrente do erro na estimativa de valores. A ampla concorrência e a isonomia entre os certamistas são princípios fundamentais que devem ser garantidos desde o início do processo licitatório, e não corrigidos de forma paliativa após a contratação.

Nesse sentido, ainda que se admitisse a realização de alterações contratuais, como propõe a **Recorrente**, para reverter falhas na etapa de planejamento da licitação – *in casu*, no valor estimado para consumo –, tais alterações devem ser vistas de forma excepcionalíssima, qual seja, apenas efetuadas quando identificada em estado muito avançado da execução da avença, momento em que a continuidade contratual é medida que se impõe, e sempre tendo em consideração os aspectos enumerados no art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, **não é esse o caso aqui verificado**, no qual o vício insanável foi identificado em tempo hábil, sem maiores repercussões práticas – quando muito, há o dissabor da **Recorrente** de ter, novamente, que formular proposta, uma vez que sequer houve a adjudicação do objeto

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 416217 Anexado via login e senha por Patrícia Carvalho, Cpf. 51431823520 , Mat. 20000

para si. Admitir-se o contrário seria prestigiar o interesse privado (e econômico) da **Recorrente**, em detrimento do interesse público primário, consistente na manutenção da higidez da ordem jurídica, e também do secundário, consistente na obtenção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, pois, ter sido a decisão objurgada proferida em alinho com a normativa da Lei nº 14.133/2021 e com os entendimentos jurisprudenciais prevalecentes, motivo por que seria indevido o prosseguimento do certame. Sugere-se, por isso, que haja o improvimento do recurso e a manutenção da decisão de piso.

V. Da conclusão:

Por todo o exposto, haja vista a necessidade de harmonização do procedimento adotado não só com o sistema normativo das licitações, especialmente da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 36.784/2023, mas também com toda a principiologia que ilumina este certame, e de igual modo **CONSIDERANDO** que:

a) o erro na estimativa de consumo potencialmente afetou a ampla competitividade do certame, limitando o número de empresas participantes e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração,

b) a economicidade não pode ser considerada isoladamente, devendo ser analisada em conjunto com a necessidade de garantir um ambiente concorrencial adequado,

c) a supressão contratual posterior não corrige o vício de competitividade identificado, sendo necessária a readequação do Edital e a reabertura do certame para assegurar a participação do maior número possível de interessados, e

d) a medida de desfazimento do ato encontra amparo no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação/anulação da licitação por razões de interesse público devidamente fundamentadas ou presente vício insanável,

Este Pregoeiro **OPINA** no sentido de que o recurso apresentado seja **CONHECIDO** e, no mérito, lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão que determinou a

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 416217 Anexado via login e senha por Patrícia Carvalho, Cpf. 51431823520 , Mat. 20000

revogação (*rectius*: anulação) do certame, constatada a presença de vício insanável consistente na inserção de valores indevidos referentes à estimativa de consumo – **item 14** do Edital. **RES-SALVA-SE** a possibilidade de, mantido o interesse público na realização do certame, proceder-se à retificação do Edital, com a sua subsequente republicação, inexoravelmente respeitando-se os prazos previstos na Lei nº 14.133/2021 e todas as formalidades legais.

Este relatório será disponibilizado no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

Ato contínuo, **SUBMETO** este parecer à apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Vereador **Carlos da Silva Muniz**, Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador (BA), 18 de fevereiro de 2025.

Alexandro Soares Rangel
Pregoeiro Oficial – CMS

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 416217 Anexado via login e senha por Patrícia Carvalho, Cpf. 51431823520 , Mat. 20000

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
ALEXANDRO SOARES RANGEL
544.318.835-68

Data: 18-02-2025 15:11:37.153 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.